AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DR. JOÃO BENEDITO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

LIMINAR – RÉU PRESO – RISCO À SAÚDE

Referente à Operação Xeque-Mate IPL N° 0105/2017 - SR/PF/PB (Processo nº 0001048-10.2017.815.0000)

FABIANO GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, comunicador e jornalista, inscrito ao CPF de nº 061.792.564-03, domiciliado na Rua Daniel Justiniano de Araujo, 146, Expedicionários, João Pessoa PB, mas atualmente recluso na penitenciária de Segurança Máxima Romeu Gonçalves Abrantes, o 'PB1'. Através dos seus advogados neste ato a serem constituídos mediante procuração anexa, respeitosamente, vem, liminarmente REQUERER a:

CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR HUMANITÁRIA

Em razão do seu estado de saúde gravemente debilitado, conforme ampla comprovação documental e laudos médicos anexos, e ainda pela total incompatibilidade entre as exigências médicas que são inerentes ao seu tratamento com a realidade do cárcere em que se encontra, sobretudo após o recente atentado em que houve notícias de trocas de tiros e demolição de estruturas com bombas no local, o qual resultou na fuga de cerca de 110 presos e a suspensão da comunicação com advogados e familiares, causando ainda maior prejuízo a situação do requerente[1].

Cumpre relembrar ainda que a prisão preventiva foi decretada de *ofício* após a inobservância de apenas uma das cinco medidas cautelares rigorosamente seguidas, qual seja a do comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I do CPP), de onde se presumiu a necessidade da custódia nos seguintes termos:

> "[...] Neste diapasão, ultrapassado mais de 10 (dez) dias do dies ad quem para apresentação em Juízo, sem que o denunciado compareça a este Juízo ou apresente justificativa plausível para não fazê-lo, resta evidente seu descaso com a ordem judicial

[1] https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2018/09/10/detentos-fogem-de-presidio-de-seguranca-maxima-em-joao-pessoa.ghtml

> exarada, motivo pela qual mostra-se imperiosa a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Forte em tais razões, à luz do art. 282, § 4º c/c art. 312, § único do CPP, Decreto a prisão preventiva de FABIANO GOMES DA SILVA".

Com espeque, apresentou a defesa, já no ato da audiência de custódia e posteriormente por escrito a este Exm Juízo (pedido ainda não apreciado), as razões de fato e de direito pelas quais se pleiteia a revogação de tal medida (data vênia) extremada, uma vez que a doutrina aponta essa como sendo a *ultima das ratios (P. da subsidiariedade)*, e a jurisprudência majoritária dos tribunais superiores entende que **o simples descumprimento de medidas cautelares como está posto, não é motivo suficiente para o decreto prisional**, sobretudo quando a luz do caso em tela se percebe que não houve tempo hábil e nem sequer foi oportunizado ao requerente justificar tal ausência.

Essa 'ausência', por sua vez, não teve a intenção de configurar por nenhum momento um *'descaso com a ordem judicial exarada'*, mas um simples equívoco de quem nunca antes respondeu a qualquer processo criminal dessa magnitude, e que ainda vinha enfrentando um grave quadro de saúde física e mental debilitada, sobretudo após o início das investigações que contou a todo o tempo com a sua colaboração, quando também intensificou o uso de medicação controlada para depressão, diabetes etc. Cujos efeitos colaterais diversos fora o que de fato deu ensejo ao 'descumprimento' (ou equívoco das datas de comparecimento), e estão detalhados no pedido anterior de liberdade.

Conquanto os argumentos acima reforcem o pedido de liberdade provisória ainda pendente de apreciação, e resguardado o máximo respeito a esta instância originária, diante da nova e ampla documentação médica anexa, dos novos fatos que comprometem ainda mais a estrutura do cárcere em que se encontra preso, e, portanto, da urgência da causa de pedir, vem a defesa, mais uma vez, requerer, agora <u>em caráter liminar</u>, **a imediata conversão da prisão preventiva em domiciliar humanitária**, <u>ao menos até que se aprecie o mérito do pedido de liberdade, pois é essa a única medida capaz de preservar a sua integridade física, psicológica e até mesmo a sua vida.</u>

Assim, a seguir, a defesa se reserva ao direito de focar e de se restringir apenas ao pleito que é de extrema urgência diante de um risco de dano irreparável (ate mesmo de morte) do acusado – *Periculum in mora* - Sem prejuízo da posterior e melhor análise deste Juízo quanto ao pedido de liberdade ainda pendente, com o objetivo de que uma análise liminar possa conferir uma resposta mais célere diante de do grave constrangimento ilegal evidenciado, o qual certamente não o era pretendido quando do decreto

prisional, e que agora pode ser revisto diante dos novos fatos e provas a seguir detalhadamente apresentadas.

DO ESTADO DE SAÚDE DO REQUERENTE

1. O acusado esta preso preventivamente há cerca de vinte (21) dias, tendo sido após a audiência de custódia realizada no dia 23 de Ago. 2018, remetido a penitenciária de segurança máxima 'PB1', apesar de não apresentar nenhuma periculosidade que assim justificasse, mas por que lá 'em tese' seria o único local (cárcere) onde receberia o tratamento médico adequado a sua situação de saúde debilitada (o que não esta ocorrendo), e, ainda, por motivo de 'segurança', visto que o mesmo é uma figura pública (comunicador) que há muitos anos se insurge contra a criminalidade e o estado de violência na Paraíba, de modo que a própria administração penitenciária teme por uma 'represália' se posto no 'convívio' com outros presos.

2. **O suplício do requerente é desde então imensurável**, e a abstinência de quem foi posto no isolamento e teve o tratamento médico abruptamente interrompido com a falta da medicação controlada beira a tortura, piorando o quadro depressivo no qual já se encontrava (conforme laudo anexo), agravado ainda mais agora por sentir dores abdominais de cálculo renal (pelo que já foi cirurgiado antes), por apresentar feridas nos pés, e possível desnutrição diante da falta de uma alimentação específica às suas necessidades, tendo em vista que o mesmo sofre de um grave quadro de diabetes aguda (laudo anexo).

3. A situação do requerente é tão grave que **neste "curto" espaço de tempo em que está custodiado preventivamente, o mesmo já foi submetido a mais de seis (6) atendimentos de urgência**, tendo sido, inclusive, por duas vezes, necessário o suporte da equipe médica do SAMU que esteve no local nos dias 26/08 e 04/09, quando foram requisitados exames complementares até então não realizados.

4. Conquanto tenha sido demonstrado através de receitas e laudos médicos que o acusado necessita e faz uso de doze (12) tipos de medicação, tendo sido, inclusive, a maioria desses entregue por familiares, e não pelo estado, observa-se que não há um rigor com horários, posologia e nem tampouco de forma suficiente a preservar o seu estado de saúde já debilitado, tanto do ponto de vista físico, quanto principalmente psicológico, onde, quanto a esse ultimo, de nenhuma maneira pode ser menosprezado, sobretudo no contexto de grande aumento no índice de suicídios que passam a receber maior destaque agora no presente mês dito 'Setembro Amarelo', o que só nos mostra a importância de também discutirmos tal assunto no caso em epígrafe.

5. Através do secretario de comunicação do governo estadual, Sr. Luis Torres, os fatos foram confirmados com o seguinte relatório de visita da SEAP:

Encaminhada
Boa noite senhor governador! Segue relatório de visita realizada ao presídio PB1 na tarde de hoje . 21:24

Encaminhada
DO FATO:

Prisão do apresentador Fabiano Gomes.

DA CHEGADA:

- O apresentador Fabiano Gomes adentrou na unidade PB1 no dia 23/08/2018, escoltado pela PF.

DAS ACOMODAÇÕES:

- Para preservar a sua integridade física o apresentador ficou isolado dos demais presos sendo instalado em uma cela individual.

DAS AÇÕES DE SAÚDE:

- Ao verificar o prontuário médico de Fabiano Gomes, foi constatado que o mesmo foi atendido pela equipe médica da unidade nos dias : 24/08, 25/08, 27/08 e 04/09. O apresentador também foi atendido pela equipe do SAMU no dia 26/08, totalizando cinco atendimentos médicos no período de quatorze dias .

-Foi verificado ainda um atestado médico psiquiátrico , do dr Alfredo José Minervino , datado de 22/08/2018 , um dia antes da sua prisão, no qual o médico narra :"... paciente estava deprimido , com humor alterado , ansioso , com alteração de sono .";

DA MEDICAÇÃO:

- O reeducando atualmente está fazendo o uso de doze tipos de medicamentos por dia sendo que seis são medicações controladas;

- Ao conversa com o diretor da unidade , o mesmo relatou que Fabiano Gomes está sendo bem tratado , contudo demostra uma depressão muito profunda e frequentemente agride verbalmente os agentes penitenciários e logo em seguida se desculpa;

- O diretor também relatou que a entrega dos medicamentos estão sendo protocoladas através de um recibo de entrega de medicamentos.

DA ALIMENTAÇÃO:

- A alimentação de Fabiano Gomes está seguindo o mesmo protocolo dos presos do presídio especial , pois o reeducando apresenta um quadro de diabetes . Destaco ainda que segundo informações do diretor da unidade, nos primeiros dias de cárcere Fabiano praticamente não se alimentou, contudo nos últimos dias ele vem se alimentando bem .

ANEXOS:

-Duas fichas de evolução e relatório da equipe de saúde ;

-uma ficha de atendimento pré-hospitalar ;

- uma ficha de requisição de exames datado de 27/08/18;

-sete receituários de controle especial (medicamentos controlados);

-uma atestado psiquiátrico da lavra do dr. Alfredo José Minervino;

-Dois recibos de entrega de medicamentos datados dos dias 27/08 e 05/09;

-Um recibo de entrega de medicamentos datado do dia 08/09 (obs: esse medicamento já está separado e só será entregue no próximo sábado);

João Pessoa, PB , 06 de setembro de 2018.

Sérgio Fonseca de Souza -TC PM
Secretário da Seap 21:24

Fabiano está preso há 20 dias no isolamento para supostamente preservar sua integridade física, o que não se observa como verdade diante dos atentados recentes, viola direitos humanos, e prejudica irreversivelmente sua integridade psicológica.

Em 14 dias, foram cinco atendimentos médicos de urgência, inclusive com o necessário apoio da equipe do SAMU, comprovando o risco de manter o requerente custodiado**.**

Em que pese os esforços da administração penitenciária, **a falta de medicamentos é constante e não há rigor com a posologia necessária**, bem como o 'protocolo' que está sendo seguido para só então fornecer a alimentação específica ao requerente que tem diabetes grave, data vênia, não tem sido célere o suficiente, e **o acusado já apresenta um quadro de desnutrição por todos esses dias em que 'praticamente não se alimentou'.**

Os recibos comprovam que nem toda a medicação necessária está sendo fornecidas, apesar de terem sido fornecidas pela família.

6. Nesta oportunidade constatou-se também que **após ser custodiado, o requerente apresentou feridas nos pés**, o que diante da falta de uma melhor alimentação adequada ao seu quadro diabético e da precária estrutura em que se encontra, enseja em um perigo real de que haja inflamação, necrose etc.

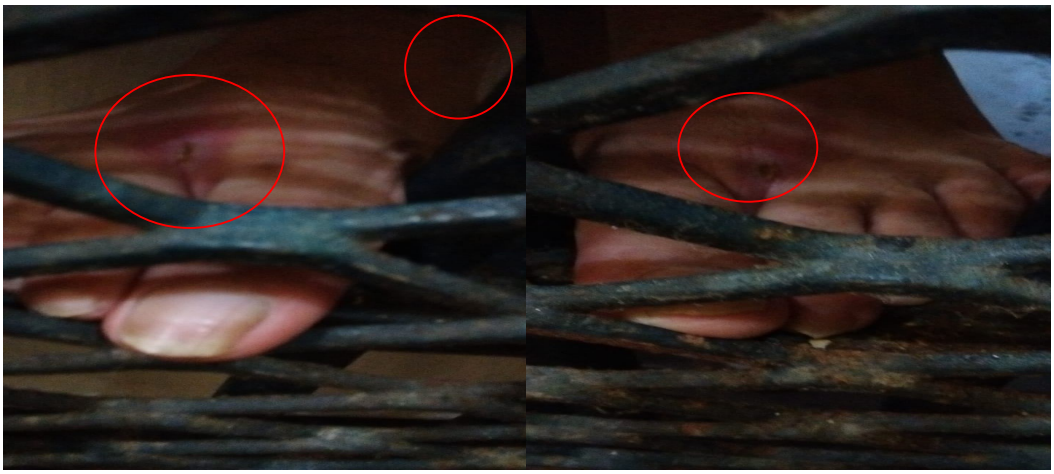

7. Cumpre ressaltar, excelência, que o **requerente é portador de grave síndrome metabólica, o que inclui um difícil controle de diabetes Mellius Tipo II, onde a menor das feridas pode ensejar em uma complicação médica irreparável**, conforme se extrai do laudo médico recente e em anexo:

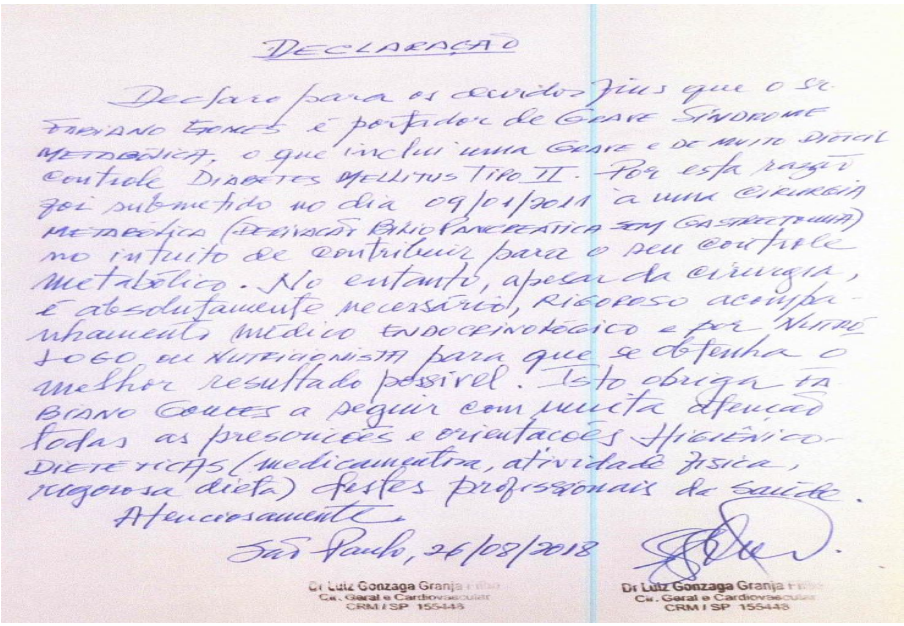

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o Sr. FABIANO GOMES é portador de GRAVE SÍNDROME METABÓLICA, o que inclui uma GRAVE e de muito difícil controle DIABETES MELLITUS TIPO II. Por esta razão foi submetido no dia 09/01/2011 à uma CIRURGIA METABÓLICA (DERIVAÇÃO BILIOPANCREÁTICA COM GASTRECTOMIA) no intuito de contribuir para o seu controle metabólico. No entanto, apesar da cirurgia, é absolutamente necessário, RIGOROSO acompanhamento médico ENDOCRINOLÓGICO e por NUTRÓLOGO ou NUTRICIONISTA para que se obtenha o melhor resultado possível. Isto obriga FABIANO GOMES a seguir com muita atenção todas as prescrições e orientações HIGIENICO-DIETÉTICAS (medicamentos, atividade física, rigorosa dieta) destes profissionais da saúde.

Atenciosamente,

São Paulo, 26/08/2018

Dr Luiz Gonzaga Granja Filho
Cir. Geral e Cardiovascular
CRM / SP 155448

Dr Luiz Gonzaga Granja Filho
Cir. Geral e Cardiovascular
CRM / SP 155448

8. Ademais, soma-se a todo esse quadro deplorável o fato de que o requerente está custodiado preventivamente, isto é, sem formação definitiva de culpa, em isolamento total de todos os outros presos, o que é feito e reconhecido pela administração penitenciária sob a justificativa de '*preservar sua integridade* física', tendo em vista que o mesmo é figura pública e há um (fundado) temor de que haja uma represália dos demais.

9. Contudo, além de **o isolamento por mais de 20 dias configurar uma notória afronta a direitos humanos fundamentais**, inclusive com precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou o Brasil por situação análoga[2], <u>essa configura ainda um grave constrangimento ilegal que passa a piorar demasiadamente a situação psicológica do requerente que já vinha enfrentando um comprovado quadro de depressão</u>, conforme se extrai do laudo médico anexo:

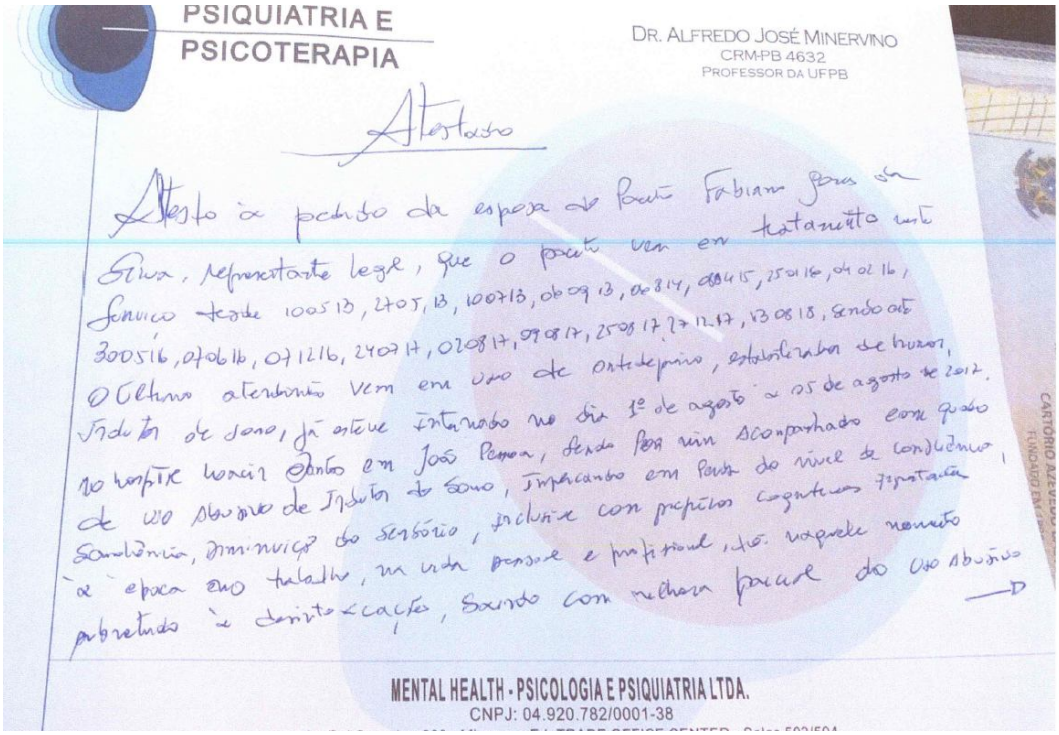

PSIQUIATRIA E PSICOTERAPIA

DR. ALFREDO JOSÉ MINERVINO
CRM-PB 4632
PROFESSOR DA UFPB

Atestado

Atesto a pedido da esposa do Paciente Fabiano Gomes da Silva, representante legal, que o paciente vem em tratamento neste Serviço desde 10/05/13, 27/05/13, 10/07/13, 06/09/13, 06/03/14, 08/04/15, 25/01/16, 04/02/16, 30/05/16, 07/06/16, 07/12/16, 24/07/17, 02/08/17, 09/08/17, 25/08/17, 27/12/17, 13/08/18, sendo os último atendimento vem em uso de antidepressivo, estabilizador de humor, indutor de sono, já esteve internado no dia 1º de agosto a 05 de agosto de 2012. no hospital Manaíra Clínico em João Pessoa, sendo foi um acompanhado com quadro de uso abusivo de indutor de sono, implicando em perda do nível de consciência, sonolência, diminuição do sensório, inclusive com prejuízos cognitivos significativos à época no trabalho, na vida pessoal e profissional, tendo naquele momento obstruído o direito à escolha, sendo com melhora parcial do uso abusivo →

MENTAL HEALTH - PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA LTDA.
CNPJ: 04.920.782/0001-38

10. Resta comprovado, portanto, que a de saúde do paciente que já estava extremamente debilitada, está sendo irreversivelmente prejudicada com o advento do cárcere, sendo inconcebível que o mesmo seja mantido em regime

[2] http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/brasil-e-ouvido-em-audiencia-em-corte-da-oea-sobre-sistema

mais gravoso, isto é, no 'isolamento total', apenas sob o argumento de que é para sua proteção, o que não encontra respaldo na lei.

11. É, inclusive, objeto de **súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (56)[3], a determinação de que a ninguém pode ser imposto um regime penal mais gravoso do que aquele ao qual foi condenado conforme os parâmetros legais**, sob pena de ser esse posto em liberdade, se acaso não houver celas ou estabelecimento penal adequado, **o que dizer então da situação do acusado que nem sequer formação de culpa tem definida ainda, e já está submetido ao pior de todos os regimes prisionais, ao completo isolamento prisional.**

12. Ora, exímio julgador, se há um risco concreto de manter o requerente custodiado no convívio com os demais, conforme se extrai do próprio decreto prisional retro, esse não pode ser prejudicado. Em verdade, o risco de mantê-lo no convívio com outros presos é evidente, pois em que pese o requerente ser primário, de bons antecedentes e não apresentar nenhuma periculosidade, essa se extrai do receio de que haja uma 'represália' dos demais presos por conta dos discursos que o mesmo sempre apregoava enquanto apresentador de TV no combate a criminalidade e a violência.

13. Deste modo, o motivo que mantém o acusado no completo isolamento prisional é alheio a decisão que decretou a medida cautelar mais extrema e onerosa, pois, como visto, o acusado está preso na ala conhecida como 'RDD', a mais severa de todas as outras, apenas por que exercia com primor a sua profissão de jornalista investigativo, e hoje teme por sua vida caso continue no isolamento com seu estado de saúde atual, ou seja posto junto a outros presos.

14. E, sendo assim, a ausência de uma fundamentação legal a justificar o cumprimento da prisão preventiva em regime mais gravoso do que fora preventivamente imposto, é, por si só, (data vênia), motivo mais do que suficiente a ensejar em sua liberdade provisória, pois, do contrário, se estará convalidando um constrangimento ilegal que causa grave risco à vida de quem é presumidamente inocente.

15. Desta forma, sob risco de ocorrerem danos irreparáveis a sua saúde, tanto física quanto mental, na medida em que não estão sendo respeitadas as garantias mínimas que exigem a continuidade do seu tratamento médico, bem como por ser esse incompatível com a realidade dos cárceres de nosso estado, é a prisão domiciliar a única medida capaz de cessar imediatamente o dano.

[3] Súmula Vinculante 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

DA PRECÁRIA ESTRUTURA CARCERÁRIA E A INCOMPATIBILIDADE COM O TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO AO REQUERENTE

16. Ante a toda a exposição fática, e em que pese serem louváveis os esforços da administração carcerária para atender as necessidades médicas do requerente, demonstra-se que essas não foram suficientes, e, inclusive, dos seis ou mais atendimentos médicos de urgência a qual o mesmo já fora submetido nesses 20 dias preso no isolamento, em dois desses foram necessários o suporte de atendimento médico externo, prestado na ocasião por uma equipe médica do SAMU conforme declarações e prontuários anexos.

SAMU 192 REGIONAL JOÃO PESSOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME

SAMU 192 REGIONAL JOÃO PESSOA

CNPJ 08.806.754/0015-40
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA
Av. Diógenes Chianca, 1777
Água Fria - CEP 58053-900
João Pessoa - PB

DECLARAÇÃO

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 809/009, **DECLARA** para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 2182989, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente **FABIANO GOMES DA SILVA** idade 33 anos, vítima de **Caso Clinico (MAL-ESTAR/HIPERGLICEMIA)** no dia 04/09/2018, na PB1(Penitenciária Doutor Romeu Gonçalves de Abrantes), Bairro: Jacarape - João Pessoa - aproximadamente às 10:00 horas, sendo o mesmo atendido e medicado no local, conforme a regulação medica.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 04 de Setembro de 2018.

Alisson Monte
SAME SAMU 192
Matr. 629235

P/ Alisson Monte

Jefferson da Rocha Augusto
Matrícula: 67.155-6
Coordenação do SAME
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58053-900 – João Pessoa – PB
Fone SAME: (83) **3218.9242**; 3218.9125

SAMU 192 REGIONAL JOÃO PESSOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME

SAMU 192 REGIONAL JOÃO PESSOA

CNPJ 08.806.754/0015-40
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA
Av. Diógenes Chianca, 1777
Água Fria - CEP 58058-900
João Pessoa - PB

DECLARAÇÃO

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 809/009, **DECLARA** para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 2174137, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente **FABIANO GOMES DA SILVA** idade 33 anos, vítima de **Caso Clinico (Dor Abdominal com histórico de problemas nos rins)** no dia 26/08/2018, na PB1(Penitenciária Doutor Romeu Gonçalves de Abrantes), Bairro: Jacarape - João Pessoa - aproximadamente às 11:40 horas, sendo o mesmo atendido e medicado no local, conforme a regulação medica.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 04 de Setembro de 2018.

Alisson Monte
SAME-SAMU 192
Matr. 629216

P/ Alisson Monte

Jefferson da Rocha Augusto
Matrícula: 67.155-6
Coordenação do SAME
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58053-900 – João Pessoa – PB
Fone SAME: (83) **3218.9242**; 3218.9125

17. Tal fato só comprova o que ora argüi a defesa, **é a estrutura do cárcere incompatível com as necessidades médicas do requerente**, cujo atendimento médico prestado por equipe externa, nas duas ocasiões, pela equipe do SAMU, medida demasiadamente arriscada, haja vista a dificuldade de acesso e a demora para se chegar ao local da penitenciária, bem como a

precária estrutura no local que inviabiliza atendimento de maior complexidade, tanto o é que em ambas as ocasiões foram solicitados pela equipe do SAMU exames complementares em caráter de urgência, mas que até o presente momento não foram atendidos. (vide requisição em anexo).

18. Desta forma, a manutenção da sua prisão preventiva decretada, ressalta-se, apenas por suposto ato de desobediência do comparecimento mensal em juízo anteriormente determinado, tem, data vênia, configurado uma medida desproporcional, se não um verdadeiro constrangimento ilegal, o que se sabe que não era a pretensão deste Exm. Juízo, pelo que diante de tais considerações e fundado risco a dano irreparável, se espera ter uma nova análise, e, até lá, a liminar conversão em uma prisão domiciliar humanitária.

19. Como se tais fatos já não fosse motivação suficiente a concessão do pleito defensivo, nota-se ainda que **aumentou a precariedade da estrutura do referido cárcere que foi alvo de uma recente ação criminosa e o expôs a ainda maior vulnerabilidade**, quando na madrugada deste domingo (9), foi invadida por um grupo fortemente armado, inclusive com explosivos que danificaram diversas estruturas físicas no prédio, e ensejou na fuga de cerca de 105 presos, **colocando a vida dos demais e do acusado a um risco eminente.**

G1 PARAÍBA

Mais de 100 detentos fogem de presídio de segurança máxima em João Pessoa

Pelo menos 105 presos fugiram do PB1 e 33 foram recapturados, diz secretaria. Criminosos derrubaram portão principal do presídio e trocaram tiros com policiais militares e agentes penitenciários. Um PM foi baleado.

Por Danilo Alves, TV Cabo Branco, João Pessoa
10/09/2018 06h07 · Atualizado há 2 minutos

Fuga de detentos aconteceu no Presídio de Segurança Máxima PB1 na madrugada desta segunda-feira (10), em João Pessoa (Foto: Walter Paparazzo/G1)

20. O lamentável ocorrido só corrobora a linha argumentativa da defesa, pois indubitavelmente a estrutura do cárcere que já não estava sendo adequada para garantir a integridade física e mental do requerente, após o referido atentado de danos até o presente momento incalculáveis, inviabilizará ainda mais o seu tratamento médico e a sua segurança.

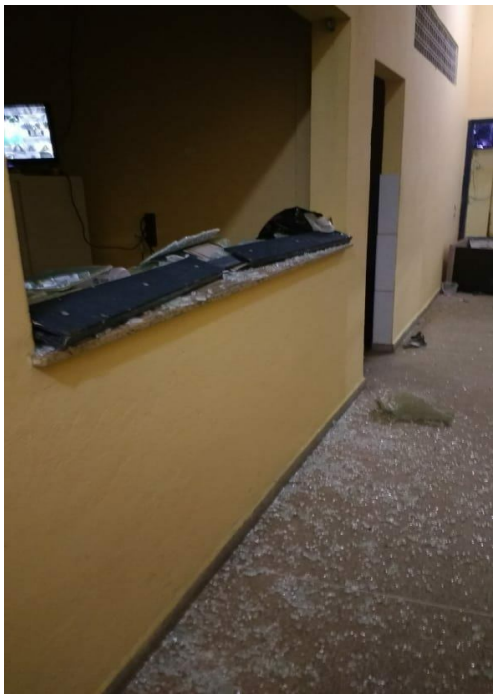

21. Inclusive, com o atentado, foi temporariamente suspensa qualquer comunicação entre o requerente que continua no isolamento e os seus advogados ou familiares, o que transforma a medida cautelar que lhe fora imposta em uma verdadeira 'quarentena', inadmissível em um estado democrático de direito.

DA IMEDIATA CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA

22. Com espeque, e respeitosamente, acredita-se comprovada a desnecessidade e a falta de fundamento legal para que se mantenha o decreto de prisão preventiva do requerente apenas por que não observou em tempo hábil um das cinco medidas cautelares diversas da prisão a qual estava determinado a cumprir, mormente por que, como analisado em pedido próprio, essa necessitaria de uma previa intimação para justificativa, ou ainda, para assegurar a ordem pública e a instrução criminal, bastaria à aplicação de novas medidas cautelares mais severas, porém, não restritivas de liberdade.

23. Contudo, até que se aprecie a situação de mérito do pedido de liberdade provisória concluso a este Exm. Juízo, se requer uma análise em caráter liminar diante da maior urgência registrada, a fim de que uma vez comprovada também a incompatibilidade da estrutura do cárcere que atualmente se encontra, e diante do estado de saúde debilitado do mesmo, reste imediatamente convertida a prisão em domiciliar de caráter 'humanitário'.

24. Eis o que aponta a jurisprudência pátria nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA PARA O SEU TRATAMENTO DE SAÚDE, EM DOMICÍLIO. PROVA IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em que pese a decisão do Juízo de Primeiro Grau quanto à necessidade de se manter o Paciente segregado, há de se observar que as alterações produzidas pela Lei n.º 12.403/11 no art. 282 do CPP, mormente em seu § 6º, fixaram o cunho excepcional da prisão preventiva, que somente deverá ser decretada em ultima ratio, nas hipóteses em que as outras medidas cautelares mais flexíveis do art. 319 não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo. 2. Consta dos autos, que o paciente passou por avaliação médica em 18/11/2015 e, de acordo com o médico cardiologista Ragnar S. Leal, CRM/PE 13381, o denunciado é portador de cardiopatia grave e apresenta alto risco de eventos cardiovasculares fatais, como infarto agudo do miocárdio, arritmia cardíaca maligna, isquemia, cerebral, e morte súbita (fls.81), **recomendando a prisão domiciliar do mesmo a fim de que se diminua o risco** cardiovascular. 3. In casu, os documentos juntados às fls. 60-79 e 80-81 **asseguram que o Paciente necessita de atendimento especializado e fora do estabelecimento prisional. Logo, considero fortes e idôneos os elementos constantes nos autos, os quais são indicativos de que o Paciente, no momento, necessita de assistência médica especializada para o seu tratamento de saúde, em domicílio. E a medida processual substitutiva, qual seja, prisão domiciliar, permite assegurar a manutenção das cautelas que estão a fundamentar a prisão preventiva em vigor, mas com a necessária e proporcional adequação às condições pessoais do acusado. 4. É de se destacar ainda que, não obstante a gravidade abstrata do delito, os documentos acostados aos autos não demonstra ser o paciente pessoa perigosa. Verifica-se, ao revés, que o paciente é primário, possui bons antecedentes e endereço fixo (fls. 41-47), não havendo indícios de periculosidade a ponto de justificar a imposição de uma medida como a prisão**

> **preventiva. Embora tais circunstâncias, por si sós, não tenham o condão de revogar a segregação cautelar, dentro do contexto, devem ser valoradas**. 5. Ordem parcialmente concedida. Decisão Unânime. (TJ-PE - HC: 4194470 PE, Relator: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 12/05/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 06/06/2016).

25. Trata-se do mesmo entendimento que deve nortear o caso em tela, pois em que pese a argumentação do decreto prisional que visa assegurar a instrução criminal e ordem pública, essa não deve se sobrepor ao dever do estado de assegurar a boa saúde do requerente, e, uma vez comprovado que o tratamento médico é incompatível com a realidade do cárcere no qual se encontra, inclusive sofrendo demasiado prejuízo, tal medida torna-se se não desnecessária, mas desproporcional, devendo ser imediatamente revista.

26. Sendo assim, e data vênia, a luz dos novos fatos trazidos e comprovados nos autos mediante vasta prova documental e laudos anexos, a prisão domiciliar é a medida mais adequada ao caso em tela, pois se de um lado não traz nenhum prejuízo processual e é capaz de garantir todos os motivos elencados no decreto prisional, por outro lado, com essa se evitaria um dano irreparável a saúde do requerente custodiado sob o ônus do estado.

27. Neste tom, acosta-se também em inteiro teor também o precedente análogo do Superior Tribunal de Justiça que data de 08 de Maio de 2018. Da relatoria da Exm. Ministra Maria Thereza, em que se concedeu ordem de Habeas Corpus a um processado por extorsão mediante sequestro, mormente por que esse comprovou que o tratamento pós-operatório do qual necessitava era incompatível com a realidade do cárcere.

28. Trata-se do Habeas Corpus nº 437.141 - RJ com a seguinte ementa:

> STJ. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR DOMICILIAR. INTELIGÊNCIA DO ART.318, II, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.1. Nos termos do art. 318, II, do CPP, **o investigado - que foi submetido a uma cirurgia bariátrica - faz jus à concessão da prisão domiciliar, na medida em que restou documentada nestes autos sua delicada situação de saúde e a necessidade de tratamento contínuo**, ao qual, como anotado no voto vencido no habeas corpus impetrado na origem, "notoriamente, até pela peculiaridade da situação, não teria acesso no sistema prisional, e tanto assim o é que, tão logo reposto em liberdade, houve necessidade de sua

> internação" . 2. **Ordem concedida, confirmada a liminar, para conceder a prisão domiciliar ao investigado**, sem prejuízo de que o juízo de primeiro grau determine o cumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão que entender pertinentes.Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

29. A situação de risco daquele investigado que teve seu pleito acolhido pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive mediante a concessão de Habeas Corpus que confirmou a LIMINAR que garantiu a sua prisão domiciliar denominada como sendo 'humanitária', é a mesma situação de risco do investigado em tela, com a diferença de que esse ultimo não esta sendo acusado de nenhum crime com uso de violência, nem possui qualquer indício de que se solto ofereça risco a sociedade e nem tampouco a instrução processual.

30. Desta forma, em que pesa a juntada do entendimento supra em seu inteiro teor em anexo, se faz pertinente destacar trecho do voto da ministra:

> "[...] o acusado foi submetido a uma cirurgia bariátrica e, diante da complexidade cirúrgica, há necessidade de acompanhamento pós-operatório por período contínuo, incluindo-se aí alimentação específica e exames clínicos. Por conta da peculiaridade do caso de saúde do réu, não será possível o acesso e a entrega no sistema prisional de toda a estrutura e procedimentos necessários para a manutenção do seu estado de saúde durante todo o decorrer da instrução criminal. Por outro lado, o acusado juntou outros documentos a fazer prova de sua residência fixa (fl. 147), sendo certo que se dispôs a entregar os passaportes em juízo com o fito de indicar que não se furtará do comparecimento no decorrer do processo. Ademais, além de sua primariedade, foram acostadas declarações de idoneidade e comprovantes de vínculo do réu nesta comarca. Portanto, em que pese a gravidade dos fatos narrados na denúncia, tratando-se de medida cautelar, o título prisional deve ser tratado sob a perspectiva dos requisitos cautelares da prisão provisória que, como acima exposto, no entender do juízo, não se fazem presentes. Assim, a fim de resguardar a integridade física do réu e, ao mesmo tempo, resguardar o curso natural da instrução criminal, entendo que a liberdade provisória mediante compromissos específicos é medida cautelar mais condizente e adequada ao caso concreto (Documento: 80555400 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 27/02/2018 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça)

31. Aliás, assim também prevê o PRÍNCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, sob o qual se reveste todo o Código de Processo Penal, onde ensina o professo LUÍZ FLÁVIO GOMES[4] somo sendo a prisão '*a medida mais grave da ultima ratio, onde a regra é a liberdade'*, isto é, a última opção ou alternativa, como medida extrema, e que *não pode ensejar dano maior do que o motivo legal que lhe deu ensejo*, nos moldes do que vem sendo defendida pela doutrina penal e criminológica moderna, e conforme é o caso em tela.

PEDIDOS

32. Ante a todo o exposto, respeitosamente se requer:

> 1) LIMINARMENTE, a concessão do presente pedido para converter a prisão preventiva combatida em prisão domiciliar, ao menos até que haja a apreciação do mérito, ante ao *periculum in mora e o fumus boni iuris* amplamente demonstrados.
>
> 2) No mérito, ratifica-se o pedido anterior ainda não apreciado, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva, ante a falta dos pressupostos legais que autorizam o uso da medida cautelar mais extrema, por entender que o simples descumprimento de uma das cinco medidas cautelares a que pretendia dar cumprimento, o de comparecer em juízo, o seja motivo suficiente, sobretudo sem prévia intimação da defesa para apresentar as justificativas.
>
> 3) Assim como também se requer, ainda no mérito, mas de forma superveniente, que uma vez apresentado a justificativa plausível do estado de saúde debilitado do acusado, e dos efeitos colaterais do uso de forte medicação controlada, amplamente comprovados nos autos com laudos médicos, e ainda diante de todos as condições subjetivas que o mesmo apresenta em seu favor, primariedade, residência fixa, bons antecedentes, advogados constituídos etc. Seja então concedida a sua liberdade provisória, com ou sem a aplicação de novas (e até mesmo mais severas)

[4] Gomes, Luiz Flávio. "O Juiz de (das) Garantias projetado pelo novo Código de Processo Penal." Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre 7.40 (2010).

medidas cautelares, desde que diversas da restritiva de liberdade.

4) Por fim, e subsidiariamente, se acaso não acolhida a nenhum dos pedidos anteriores, o que sinceramente não se acredita, que seja ao menos determinada a transferência do acusado ao cárcere do 5º Batalhão da Policia Militar, a fim de que lhe seja garantida minimamente a preservação de sua integridade física e mental após o ultimo atentado ocorrido no 'PB1'.

Termos em que,

Pede deferimento.

João Pessoa, 10 de Setembro de 2018.

Diego Cazé Alves de Oliveira
Advogado Inscrito na OAB/PB sob o nº 23.690

Gustavo Botto Barros Félix
Advogado Inscrito na OAB/PB sob o nº 11.593